



PROCESSO N° 415/14

PROTOCOLO N° 13.032.258-1

PARECER CEE/CEIF N° 75/14

APROVADO EM 06/05/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 364/14 -SUED/SEED de 24/03/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana em 17/12/13, de interesse do Colégio Estadual Antonio dos Três Reis de Oliveira - Ensino Fundamental e Médio, município de Apucarana que, por sua direção, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Estadual Antonio dos Três Reis de Oliveira, localizado na Rua Santa Helena, 42, Jardim Cidade Educação, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 1920/12, de 28/03/12 pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação em D.O.E, de 17/04/12 a 17/04/17, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR (fl. 10).

O Ensino Fundamental (anos finais) foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2424/13, de 22/05/13, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2013 (fl. 18).

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 35 a 46.

Os atos de análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 22 a 33.



PROCESSO N° 415/14

## 1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental em tempo integral turno único está organizado por disciplinas, distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária de 1800 (mil e oitocentas) horas, sendo 09 horas diárias, em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos.

NUCLEO: 01 - APUCARAMA		MUNICIPIO: 0140 - APUCARAMA								
ESTAB.: 02049 - ANTONIO T R DE OLIVEIRA, C E-EM		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 4040 - ENS.FUND.TEMPO I		TURNO: INTEGRAL	ANO IMPLANT.: 2013 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS					
DISCIPLINAS		ANO	6	7	8	9				
BNC	ARTE		3	3	3	3				
	CIENCIAS		3	3	4	4				
	EDUCACAO FISICA		3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO		1	1						
	GEOGRAFIA		3	3	3	3				
	HISTORIA		3	3	3	3				
	LINGUA PORTUGUESA		6	6	6	6				
	MATEMATICA		6	6	6	6				
BNC	SUB-TOTAL		28	28	28	28				
D	APROFUNDAMENTO ESPORTIVO		3	3	3	3				
	COMPONENTE CURRICULAR		3	3	3	3				
	EDUCACAO MUSICAL		2	2	2	2				
	L.E.M. - INGLES		3	3	3	3				
	LEITURA E INF EM LING ESPANHOL		2	2	2	2				
	TEATRO		2	2	2	2				
	VIVENCIA CORPORAL		2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL		17	17	17	17				
TOTAL GERAL			45	45	45	45				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

## 1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 139 a 159, da qual consta o seguinte quadro de alunos:

### A) EDUCANDOS

ENSINO	ANO/SÉRIE ETAPA/ MÓDULO	MATRÍCULAS		DESISTENTES		CONCLUINTES	
		2012	2013	2012	2013	2012	2013
FUNDAMENTAL	6º ANO / 5ª SÉRIE	106	106	0	--	93	--
	7º ANO / 6ª SÉRIE	112	119	0	--	86	--
	8º ANO / 7ª SÉRIE	81	93	0	--	68	--
	9º ANO / 7ª SÉRIE	--	70	--	--	--	--



PROCESSO N° 415/14

#### **1.4 Comissão de Verificação**

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 414/13, de 17/12/13, do NRE de Apucarana (fl. 160), integrada pelas técnicas pedagógicas: Elaine de Mattos Pires Lazaretti, licenciada em Química, Patrícia R. Zacharias, licenciada em Letras e Cristiane Costa Moreira, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 164).

#### **1.5 Informação Técnica da CEF/SEED**

A Secretaria de Estado da Educação, pela Informação Técnica da CEF/SEED de 12/03/14, não manifestou objeção ao pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e encaminhou o processo a este Conselho Estadual de Educação (fl. 166).

### **2. Mérito**

Este expediente trata do reconhecimento do Ensino Fundamental (anos finais), educação em tempo integral em turno único, do Colégio Estadual Antonio dos Três Reis de Oliveira, município de Apucarana.

Da análise do protocolado constata-se que o Colégio apresenta condições necessárias para a oferta pretendida, contando com todos os docentes graduados nas disciplinas que constam da Matriz Curricular. O Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros, à fl. 169 apresenta exigências e a Licença Sanitária está apensa à fl. 170.

A comissão de verificação relata que o colégio apresenta condições físicas e materiais e foi favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

A Coordenadoria de Projetos-COP/DEPO-Assessoria do Corpo de Bombeiros da PMPR informa que, todas as escolas deverão sofrer intervenções para adequação de suas unidades, prevendo numa primeira etapa a regularização das vias de abandono, instalação de extintores de incêndio, iluminação e sinalização de emergência. Tão logo, a unidade escolar cumpra os requisitos estipulados na primeira etapa do programa, será emitido o Certificado de Conformidade.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental do Colégio Estadual Antonio dos Três Reis de Oliveira - Ensino Fundamental e Médio, município de Apucarana, mantido pelo Governo do



PROCESSO N° 415/14

Estado do Paraná, autorizado a funcionar a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2013, seja reconhecido e concedido o prazo de 05 (cinco) anos, contados desde o início do ano de 2014 até o final do ano de 2018, conforme as Deliberações n° 02/10 e n° 01/13 - CEE/PR.

Considere-se que a Deliberação n° 03/07 - CEE/PR e o Parecer n° 407/11 - CEE/CEB/PR flexibilizaram a implementação do Ensino Fundamental de nove anos e a adequação do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A SEED deverá:

a) garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas;

b) orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 06 de maio de 2014.

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE